

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**LUÍSA DA SILVA CARMAGNINI**

**CRIMES CIBERNÉTICOS:**

a problemática da aplicação do Artigo 213 do Código Penal Brasileiro no estupro virtual

**JUIZ DE FORA (MG)**  
**2019**

LUÍSA DA SILVA CARMAGNINI

**CRIMES CIBERNÉTICOS:**

a problemática da aplicação do Artigo 213 do Código Penal Brasileiro no estupro virtual

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Bruno Stigert de Sousa.

JUIZ DE FORA (MG)

2019

LUÍSA DA SILVA CARMAGNINI

**CRIMES CIBERNÉTICOS:**

a problemática da aplicação do Artigo 213 do Código Penal Brasileiro no estupro virtual

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Bruno Stigert de Sousa.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa – Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

---

Prof. Abdalla Daniel Curi  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

---

Priscilla Cotti Paredes Dias  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

CRIMES CIBERNÉTICOS: a problemática da aplicação do Artigo 213 do Código Penal  
Brasileiro no estupro virtual

Luísa da Silva Carmagnini<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente artigo de conclusão de curso tem por escopo realizar uma abordagem acerca dos chamados crimes cibernéticos e fazer, especificamente, uma análise acerca do estupro virtual, conceituando o crime de estupro, demonstrando as dificuldades de repressão aos crimes que ocorrem no meio virtual e analisando a interpretação deste crime no Código Penal Brasileiro. Tem-se como objetivo apresentar casos concretos no Brasil e a aplicação do direito penal pátrio, partindo-se da premissa que há maior dificuldade de repressão a estes delitos. A importância desse tema está relacionada ao crescente número de vítimas e ao fato de inexistir conduta específica que abarque o estupro virtual.

Palavras-chave: **Estupro. Estupro Virtual. Crimes Cibernéticos.**

---

<sup>1</sup> Graduanda pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, sob o número de matrícula 2014341255. E-mail: [luisacarmanini@yahoo.com.br](mailto:luisacarmanini@yahoo.com.br)

## ABSTRACT

The present Course Conclusion Article has as scope to take an approach on the so-called cyber-crimes and among them to make an analysis about the virtual rape conceptualizing the crime of rape demonstrating the difficulties of repression to the crimes that occur in the virtual environment and analyzing the interpretation of this crime in the Brazilian Penal Code. The objective is to present concrete cases in Brazil, the application of the national criminal law starting from the premise that there is greater difficulty in repressing these crimes and bills related to cyber-crimes. The importance of this theme is related to the increasing number of victims and the fact that there is no specific conduct that covers virtual rape.

Keywords: **Rape. Virtual Rape. Cyber Crimes.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 O DELITO DE ESTUPRO .....</b>	<b>7</b>
1.1 A LEI 12.015/2009, A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 213 E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE ESTUPRO .....	8
<b>2 OS CRIMES CIBERNÉTICOS .....</b>	<b>11</b>
2.1 A DIFICULDADE DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS .....	12
<b>3 O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL .....</b>	<b>14</b>
3.1 CASOS CONCRETOS OCORRIDOS NO BRASIL .....	15
3.2 A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO NO ESTUPRO VIRTUAL .....	16
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>21</b>

## INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, com o advento das tecnologias e das redes sociais, verifica-se que a *internet* trouxe inúmeros benefícios a todos nós, entretanto, um novo tipo de crime tornou-se cada vez mais comum: os crimes cibernéticos, que são aqueles praticados no *ciberespaço* através de um computador, de uma rede ou de um dispositivo de *hardware* na execução do delito.

O presente artigo de conclusão de curso tem por propósito tratar sobre a utilização da *internet* para a prática de crimes cibernéticos, enfatizando-se o estupro virtual, destacando, para tanto, a dificuldade de repressão destes crimes por ocorrerem no espaço virtual, com estimativa de 527 mil casos de estupro no ano no Brasil, dos quais 10% são reportados à polícia.

Dessa forma, o presente trabalho analisará casos concretos ocorridos em território nacional, verificando a tipificação do crime de estupro virtual, o que desafia o Judiciário a apontar uma adequação legal para a conduta cometida.

Destaca-se a problemática da caracterização desse delito por ocorrer com ausência de contato físico, ponto ressaltado por alguns juristas. O crime em questão se diverge do estupro real pela forma que é executado. No entanto, neste trabalho ressaltará que basta que haja a satisfação da lascívia, entendimento do Superior Tribunal de Justiça e que a tipificação deve ocorrer por meio da interpretação analógica.

## 1 O DELITO DE ESTUPRO

A raiz etimológica da palavra estupro tem origem a dezenas de séculos atrás, e deriva do vocábulo “*stuprum*”, proveniente do latim, que quer estupefato. Originalmente, não havia conotação sexual, mas no Código Penal vigente, apresenta tipificado no Artigo 213 como: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

O estupro teve sua primeira aparição como princípio e regra no Código de Hamurábi, não deixando de ressaltar que a religião teve grande papel para a criminalização deste abuso e consequentemente proteção à sociedade, que foi moldada de acordo com as necessidades do povo.

No Código de Hamurábi, quem praticava o crime de estupro era condenado à pena de morte, conforme trecho literal do código: “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre.” (GAMBINE, 2012).

Em território nacional, há anotações de proteção à dignidade sexual antes do direito penal positivado, através de regras fundadas em costumes. Como exemplo, o crime de rapto que ocorria nas tribos indígenas, em que o membro da tribo que o praticasse era condenado à morte.

A virgindade da mulher nem sempre era respeitada entre os nossos silvícolas, pois, enquanto em algumas tribos era integralmente protegida, como se observou em Anchieta, em outras não merecia qualquer proteção ao direito costumeiro, e, nestas, quase nunca a mulher se casava virgem. O rapto, porém, quando ocorria entre tribos diversas, constituía crime gravíssimo, dando origem a sangrentas guerras tribais, porque, em tal situação, a ofensa não era contra a família da donzela, mas principalmente contra a tribo. Contudo, o quando o rapto era cometido por membro da própria tribo, o autor era implacavelmente condenado à morte. (PIERANGELI, 2001, p. 42).

Com a chegada dos portugueses, o direito penal evoluiu, pois os colonizadores trouxeram as Ordenações do Reino e o Código Filipino, que vigoraram até 1830, com o advento do Código Criminal do Império. No Código Filipino estava disposto em seu Título XVII: “Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della ou leva per sua vontade – Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello.” (PIERANGELI, 2001, p. 109).

Sobrevieram diversas transformações nas definições do estupro até que, em 1940, no Código Penal vigente até os dias atuais, retratou-se o crime no Título VI como: “Constranger

mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.” (BRASIL, 1940), com pena de reclusão mínima de três e máximo de oito anos.

### 1.1 A LEI 12.015/2009, A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 213 E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE ESTUPRO

Com o advento da lei 12.015/2009, ocorreu uma considerável alteração na legislação penal com relação ao crime de estupro, que se baseia em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009). Tal crime está tipificado no artigo 213, no capítulo VI do Código Penal Brasileiro, elencado como crime contra a dignidade sexual e, como mostrado anteriormente, é repugnado desde a antiguidade.

No tocante a um breve aspecto histórico, Bitencourt (2013, p. 46) aduz que, no direito romano, na Idade Média e nas Ordenações Filipinas, já se puniam toda união sexual com mulher não casada, além da conjunção carnal violenta que era punida com pena de morte. Na legislação Penal de 1830, o estupro era punido com pena de três a doze anos e obrigava-se a adotar a ofendida. Já no Código de 1890, a pena passou de um a seis anos de prisão concomitante a um dote para a vítima.

A lei de 2009, no Título VI do CP, tutelou a dignidade sexual juntamente à liberdade e ao direito de escolha de companheiros, retirando a terminologia “crimes contra os costumes”, demonstrando que os crimes fraudulentos ou crimes sexuais violentos atingem a dignidade, a liberdade e a personalidade do ser humano. Ao todo, foram vinte e uma alterações.

Dentre tais alterações, as mais significativas foram a do artigo 214 que tratava sobre o atentado ao pudor e foi revogado e, conseqüentemente, alterou a redação do Artigo 213 que trata sobre o crime de estupro, abrangendo assim os atos libidinosos, causando a união dos dois artigos.

Até a alteração mencionada, o artigo 213 definia tal delito como “constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça”, um referindo somente às mulheres. No entanto, a nova redação traz um conceito mais amplo, substituindo a palavra mulher por alguém, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, artigo 213, com a redação após a lei 12.015/2009, alcançando também os homens:

A tradição secular desde 1940 em que somente podia o homem ser a pessoa ativa e a mulher a pessoa passiva no crime de estupro ganhou nova roupagem

e hoje também o homem pode ser o sujeito passivo e até a mulher pode também ser o sujeito ativo em tal delito. (MARQUES, 2016, p. 03).

Assim Junior (2015) ressalta que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal é o estupro em sentido estrito, enquanto constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é o atentado violento ao pudor que, agora, passa a ser estupro.

O ato libidinoso objetiva produzir a excitação e o prazer sexual no sentido mais amplo. E, por ser um conceito aberto, abrange várias possibilidades, uma vez que toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo, de cunho sexual, inclui a masturbação e toques com significação sexual, por meio do corpo alheio. Consiste em satisfazer o prazer do autor, sem o consentimento da vítima, mesmo que o autor não toque a vítima, além do que a satisfação não é mútua.

Segundo Maggio (2013):

Ato libidinoso é aquele que visa ao prazer sexual, com exceção da conjunção carnal, tais como a masturbação, os toques íntimos, a introdução de dedos ou objetos na vagina, o sexo oral, o sexo anal etc. Ato libidinoso seria aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. (MAGGIO, 2013, p. 167).

Com relação à violência e à grave ameaça, são elementos primordiais para se caracterizar o crime de estupro, uma vez que a prática de tal crime é condicionada a tais ações, aos meios de execução previstos na legislação. O núcleo do tipo penal está representado pelo verbo constranger (compelir, coagir, obrigar, forçar). E, para constranger a vítima, pode o sujeito se valer da violência ou grave ameaça.

Aduz (MAGGIO, 2013), que a violência é a utilização de força física, objetivando dificultar ou inibir a resistência da vítima para alcançar o objetivo pretendido pelo autor. Já a grave ameaça é uma coação moral, a promessa da prática de algum mal que descontrola o psicológico da vítima, um mal previsto e cujo resultado da ameaça feita pelo autor poderá trazer prejuízos a sua vida, e ambos podem ser utilizados diretamente contra a própria vítima ou indiretamente, utilizados contra terceiros, com algum grau de afinidade ligados à vítima.

A grave ameaça causa temor à vítima que, com receio de sofrer o mal prometido pelo autor, acaba por praticar o ato, afetando o psicológico, causando desespero e pânico, fazendo com que a vítima se sinta como se estivesse em um “beco sem saída”, uma situação difícil e complexa. O constrangimento está relacionado a sensações como vergonha ou vexame e, por

meio do controle do comportamento da vítima, o autor consegue o que almeja, humilhando-a. Muitas vítimas desse ilícito, por se sentirem coagidas, têm medo de denunciar o autor do crime.

Os conceitos de violência ou grave ameaça são fundamentais para a caracterização do crime de estupro, pois somente quando se evidencia que houve o emprego de tais condutas que se pode criminalizar o autor, contudo é claro que se deve observar o não consentimento e se a vítima foi mesmo constrangida, mas o emprego de tais condutas torna-se essencial, como explicitado no texto da lei.

O bem jurídico protegido, conforme Bitencourt (2013, p.47), é a liberdade sexual, a faculdade de escolher livremente seus parceiros sexuais, a capacidade de se autodeterminar sexualmente, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos e a capacidade de se negar a executar ou a tolerar a realização, por parte do outro, da prática de atos de natureza sexual que não deseja suportar.

Assim, fizeram-se necessárias tais alterações para proteger liberdade individuais. Conforme preleciona Bitencourt (2013, p. 48), transformou-se o delito de estupro em crime comum, em que o sujeito ativo e/ou passivo pode ser qualquer pessoa, uma vez que o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial do agente, pois antes era necessário que o sujeito ativo fosse homem e passivo mulher, dessa forma, foi preciso atualizar e quebrar paradigmas jurídicos e sociais para abarcar tais valores.

Diante do exposto, como a era tecnológica invadiu o cotidiano dos indivíduos, tornando-os dependentes da tecnologia, é normal que, em consequência disso, vários delitos sejam cometidos em âmbito virtual, o que está acontecendo com o crime de estupro, que antes era inimaginável seu cometimento por meio da internet e que agora se tornou uma prática realizável.

## 2 OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Verifica-se que a internet se tornou indispensável na atualidade, proporcionando uma série de atividades que facilitam a vida do usuário. No entanto, usuários aproveitam de tal situação para cometer ilícitos utilizando a tecnologia indevidamente para atacar bens jurídicos de diversas naturezas.

Os ilícitos cometidos em âmbito digital estão relacionados à prática de crimes em um ambiente em que informações são compactadas a todo o momento, traçando-se os perfis dos usuários. Estes, por sua vez, são colocados em posição de vulnerabilidade, pois a sociedade tornou-se dependente desta era digital.

Destaca-se, a partir dessa percepção, que a internet é um ambiente irrestrito e amplo por meio do qual se pode navegar por diversos setores e, dessa forma, torna-se propício à prática de crimes de diversas naturezas.

Segundo. Machado (2014), crimes cibernéticos:

Cibercrimes, Crimes Cibernéticos, Crimes Digitais, Crimes Informáticos, Crimes Eletrônicos são termos para definir os delitos praticados contra ou por intermédio de computadores (dispositivos informáticos, em geral), importam nas menções às condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, bullying, terrorismo, entre outros. (MACHADO, 2014, p. 01).

No *site* do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se um texto intitulado “Velhos Crimes, um novo modelo de praticá-los”, em que apresentam casos de crimes virtuais comuns que foram objeto de apreciação nas atribuições da Corte, como a difamação na internet (aPn 163, REsp 997.993), plágio (AREsp 259.482), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (HC 182.99, HC 74.335), pedofilia (REsp 617.221, CC 103.011) e venda ilegal de medicamentos na internet (RHC 290.22).

Evidencia-se que os operadores de sistemas eletrônicos e dispositivos informáticos têm consigo informações importantes que, se utilizadas para fins benéficos, facilitam a vida dos usuários, mas também, se utilizado para fins maléficis, podem causar consequências drásticas aos internautas, aumentando a possibilidade da prática de delitos de difícil identificação do autor e sua criminalização.

Nesse contexto, objetivando-se adequar o ordenamento jurídico brasileiro às mudanças tecnológicas que transformam continuamente a sociedade, foi editada a lei nº 12.737/2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos

informáticos, visando suprimir o vácuo legislativo que anteriormente havia sobre o tema. (SILVEIRA, 2015)

Até então, a falta de legislação específica tornava ainda mais difícil a apuração dos crimes virtuais, uma vez que, anteriormente ao ano de 2012, o Código Penal Brasileiro previa sanções direcionadas aos crimes de forma geral, independente do meio utilizado para a prática. Suprindo este vácuo legislativo, a lei 12.737/2012 dispôs sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos, introduzindo o artigo 154-A no Código Penal Brasileiro.

A inserção do artigo 154-A trouxe para o ordenamento jurídico um novo crime de invasão de dispositivo informático:

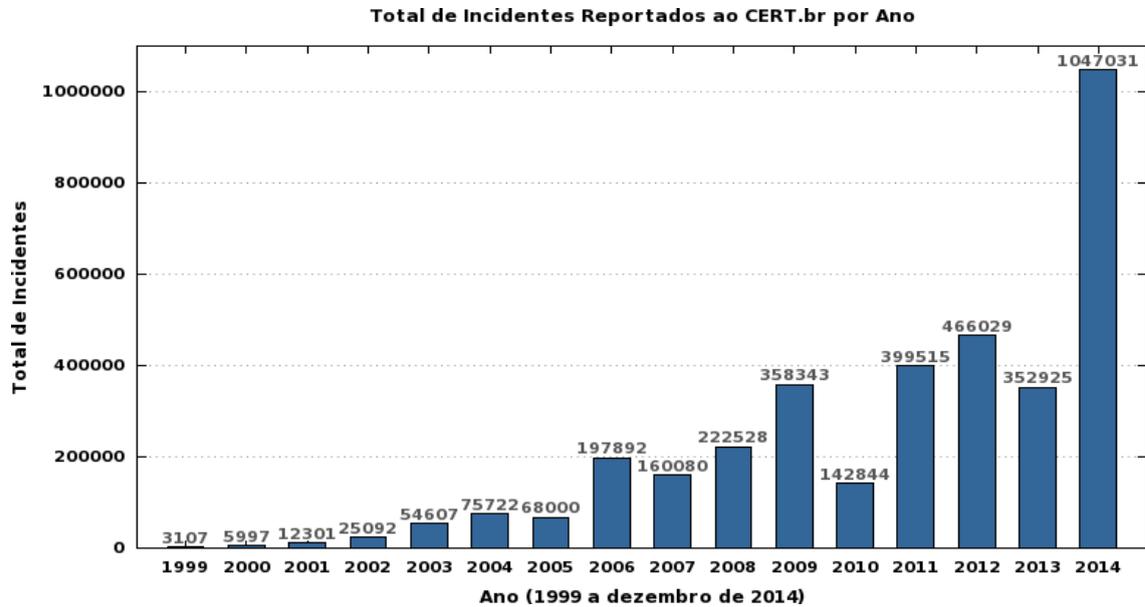
Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (BRASIL, 2012).

Posteriormente, foi editada a lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da internet, que regulamenta princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com fundamento na liberdade de expressão e no respeito à privacidade.

Com a edição das leis supracitadas, mostra-se que o país está caminhando na regulamentação de ambientes virtuais com o intuito de apenar criminosos e restringir a prática de tais crimes.

## 2.1 A DIFICULDADE DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos são difíceis de serem combatidos por ocorrem no meio virtual, onde o fluxo de informação é muito rápido e líquido além da complexidade para provar quem efetivamente se encontrava utilizando o computador no momento do cometimento do delito. Foi criado no Brasil um Centro de Estudos para Respostas e Tratamento de Incidentes em Computadores no Brasil (CERT) para unificação as informações relativas a incidentes de segurança, como parte do Comitê Gestor da internet no Brasil, senão vejamos:

**Gráfico 1 – número de incidentes reportados pelo CERT**

Fonte: CERT (2019)

Além disso, foi criado um Comitê Gestor de Internet do Brasil para registrar o nome de domínio apto a identificação do número de protocolo de cada máquina utilizada pelos usuários para facilitar a identificação de criminoso.

Com a criação da lei nº 12.735/12 (Lei Azeredo) foram incluídas as determinações de criar delegacias especializadas no combate de crimes informáticos tanto na polícia federal quanto nas polícias civis e de obrigar a retirada de publicações racistas de imediato da internet por meio de decisões judiciais, além da responsabilização pelo Código Penal Militar para quem entregar dados eletrônicos a um inimigo do Estado.

Os pontos que mais dificultam a repressão a esses delitos são a necessidade de profissionais atualizados; a dificuldade de identificação do autor desses ilícitos, bem como o aperfeiçoamento destes; a necessidade de mais órgãos investigativos no país; a precariedade das ferramentas investigativas, os questionamentos deixados pela lei nº 12.737/12 ter sido elaborada às pressas e os assuntos a respeito da competência dos crimes virtuais.

Destarte, observa-se que a internet alterou nosso comportamento e fez necessárias mudanças de interpretação sobre atos no ambiente virtual, principalmente quando precisam ser reprimidos.

No entanto, a situação atual é que é necessária uma tutela legal ainda mais atenta e aprofundada no que tange aos crimes cibernéticos, porquanto suas especificidades exigem uma atuação diferenciada por parte do Estado na intenção de combatê-los de forma satisfatória.

### 3 O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

O denominado “estupro virtual” não deve ser considerado um novo tipo de crime ou uma nova forma do cometimento do delito previsto no artigo 213 do Código Penal. Trata-se de uma nomenclatura para se referir aos casos de estupro ocorridos no meio virtual.

O estupro virtual configura-se, nas palavras de André Santos Guimarães (2017):

No caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se auto masturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro, pois a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Portanto, o estupro virtual configura-se quando o autor se vale da internet para praticar em desfavor da vítima a conduta descrita no art. 213 do Código Penal. (GUIMARÃES, 2017, p. 59)

Destarte, como demonstrado pelo posicionamento de GUIMARÃES (2017), não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, basta que por meio da comprovação de que houve ameaça, obrigando-a à prática de ato libidinoso. Ao executar tal conduta constrangedora, o autor incorre na prática desse crime, sendo esta uma justificativa que recai sobre a prática do estupro virtual.

Certamente, o fato de a vítima ser constrangida via internet não afasta a caracterização do crime de estupro, tendo em vista que sofreu grave ameaça e por isso se expõe à prática do ato libidinoso.

Greco (2016) é convincente em seu posicionamento:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar. (GRECO, 2016, p. 48).

Cabe ressaltar, no entanto, que o crime de estupro na modalidade ou no ambiente virtual no consta na redação do artigo 213 do Código Penal Brasileiro, mas, por meio de interpretações ao texto descrito no *caput* do referido artigo, entende-se que há consumação do crime e que não precisa ser necessariamente cometido com o contato físico. Por si só a prática de ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça já configura o crime de estupro, mesmo que em âmbito virtual.

Nesse sentido, o ministro Joel Ilan Paciornik assevera que:

De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua

lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime – RT 429/380). (JUSPODIVM, 2016)

### 3.1 CASOS CONCRETOS OCORRIDOS NO BRASIL

O crime de estupro virtual não tem regulamentação de forma específica no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, de forma inédita, ocorreu a primeira prisão deste crime em Teresina-Piauí no mês de agosto de 2017 com a prisão do suspeito por estupro no ambiente virtual: “A vítima, procurou a polícia para informar que estava sendo ameaçada para que enviasse fotografias de conteúdo íntimo para um perfil falso receber estas imagens. Após o envio a pessoa exigiu algo a mais. Que ela praticasse consigo mesma o ato libidinoso”.

Todas as fases do crime ocorrem no ambiente virtual, sem haver contato físico entre o autor e a vítima, mas houve o constrangimento da vítima a praticar o ato libidinoso em si mesma para satisfazer a lascívia do agente. O juiz, observando a doutrina, observando que a vítima foi obrigada a realizar o ato como “*longa manus*” do agente, mediante coação moral irresistível, reconheceu a ocorrência da prática do crime de estupro virtual perpetrado em autoria mediata ou indireta.

Em setembro de 2017, no estado de Minas Gerais ocorreu a primeira prisão por estupro virtual. Um rapaz de 19 anos chantageava jovens para receber vídeos pornográficos e as ameaçavam de divulgar *nudes*:

De acordo com as apurações, o autor criou um perfil falso e começou a conversar com as mulheres, que já conhecia, até conquistar a confiança delas. Depois, passou a fazer ameaças até de morte, enviando fotos da casa delas, falando que sabia onde elas moravam e exigindo que elas enviassem vídeos e fotos com atos libidinosos. Assim que conseguia as fotos das jovens nuas, ele passava a exigir mais imagens e até dinheiro para não publicar o material que já tinha. ‘Um dos pais chegou a pagar R\$3 mil reais para não ter as fotos e vídeos da filha divulgados na internet’, contou o delegado.

No Rio de Janeiro, em novembro de 2018, a Polícia Civil prendeu três suspeitos de praticarem estupro virtual, pornografia de vingança e pedofilia:

Carlos André Cesário de Araújo, de 19 anos, foi preso em flagrante em sua casa, em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, reportou o jornal. A polícia relatou ainda que encontrou provas de pedofilia no computador que ele usava. Leonardo Vieira da Silva, de 22 anos, também foi preso. Ele é acusado de estuprar a noiva e a enteada de seis anos. A polícia diz que possui imagens do crime. Leonardo também responderá por estupro virtual. A prática consiste em gravar imagens íntimas da vítima e ameaçá-las expor para obter vantagens. Paulo André Rodrigues Santos, de 30 anos, também foi preso. Ele é investigado por pedofilia.

A condenação mais recente pelo crime de estupro virtual ocorreu no Rio Grande do Sul, em dezembro 2018 e o TJRS condenou um estudante por estupro virtual de vulnerável, com pena de 14 anos, 12 meses e 11 dias de prisão:

Em setembro, o suspeito foi preso, enquanto cumpria plantão em um hospital, sendo denunciado no mês seguinte. Ainda segundo o MPRS, os agentes policiais, ao revistar o apartamento do estudante, no bairro Bom Fim, encontraram um computador que continha mais de 12 mil fotografias pornográficas de crianças e adolescentes. Além do computador, o aparelho celular e outros equipamentos do suspeito também foram recolhidos pelas autoridades.

### 3.2 A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO NO ESTUPRO VIRTUAL

O direito brasileiro tem como uma das suas fontes as jurisprudências, que são conforme Diniz (2009, p.296), o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas, decisões reiteradas sobre um determinado assunto e que são utilizadas como fundamento para outras decisões posteriormente.

Diante disso, percebe-se que tais decisões podem fundamentar outras com casos semelhantes e, em um ordenamento jurídico aberto, é normal que surjam questionamentos acerca dessas decisões, como está acontecendo com o crime de estupro virtual e sua interpretação como uma das modalidades do artigo 213 do Código Penal Brasileiro, que é uma das decisões mais comentadas da atualidade.

O Juiz Luiz de Moura Correia, da Catedral de Inquiridos de Teresina do Piauí, proferiu uma decisão inédita, decretando a prisão do acusado pela prática de estupro virtual.

Nesse sentido, Silva (2017) assegura que:

Embora no caso não ocorresse contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. Nessa situação, em sintonia com a doutrina, entendeu-se que houve prática do crime de estupro virtual perpetrado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executado como solicitado pelo agente. (SILVA, 2017, p. 48).

Posteriormente, em Minas Gerais, também houve uma prisão por estupro no ambiente virtual que, conforme matéria do Portal Hoje em Dia (2017), um rapaz ameaçava divulgar *nudes*

e chantageava jovens para receber vídeos pornográficos. O autor criou um perfil falso e começou a conversar com as mulheres, que já conhecia, até conquistar a confiança delas. Depois, passou a fazer ameaças até de morte, enviando fotos de suas casas, dizendo que sabia onde moravam e exigindo que enviassem vídeos e fotos com atos libidinosos. E, assim que conseguia as fotos das jovens nuas, passava a exigir mais imagens e até dinheiro para não publicar o material que já tinha.

Segundo Do Vale (2017, p. 10), “Há entendimento no STJ (Superior Tribunal de Justiça) de que a violência e o constrangimento para ato libidinoso não precisa ser físico, até se for verbal pode ser considerado estupro”. Portanto, o crime na modalidade virtual pode ser aceito como uma das interpretações, pois a vítima é coagida mediante violência ou grave ameaça a satisfazer o autor.

Indubitavelmente, é notório que a inovação tecnológica trouxe mudanças para o ordenamento jurídico, e que aos operadores do direito, principalmente aos intérpretes da lei, a quem cabe atentar-se para as várias formas de práticas criminosas, principalmente os ocorridos no ambiente digital.

Entretanto, a esse respeito, encontram-se autores com posição minoritária e contrária a tal interpretação, como (MARTINS, 2017, p.67) que enfatiza a necessidade do contato físico entre autor e vítima e alega que a decisão do juiz Luiz de Moura Correia, no Piauí, foi equivocada, pois não é correto se falar em estupro virtual, defendendo que o estupro só pode ser real, nunca virtual e que este pode ser, no máximo, um instrumento para alcançá-lo:

Quanto à expressão estupro virtual, trata-se, na verdade, de cometimento do crime de estupro, utilizando-se a internet como meio para se alcançar o fim descrito no tipo em questão. A internet opera como meio de constrangimento (grave ameaça) para que o agente tenha contato com a vítima, possibilitando, assim, a prática de ato libidinoso dissentido entre eles. Portanto, não há crime de estupro virtual; não se trata aqui de tipo penal autônomo previsto no Código Penal, nem mesmo indicado na Reforma do Estatuto Repressivo. (MARTINS, 2017, p. 67)

Diante disso, observa-se que tal posição defende a necessidade do contato físico entre autor e vítima, confrontando a interpretação do crime de estupro em âmbito virtual, o que é de grande relevância para atuação do judiciário brasileiro na busca por aperfeiçoamento em suas decisões.

Nesse sentido, a nova redação do artigo 213 do Código Penal Brasileiro, com a lei nº 12.015/2009, trouxe inovações e ampliou as interpretações do crime de estupro, abrindo uma gama de possibilidades de consumação do referido crime, conseqüentemente, inserindo-se o

delito em sua forma virtual ao dispor sobre constranger alguém mediante grave ameaça para a prática de um ato libidinoso, por meio de um domínio psicológico, impossibilitando a vítima de optar por sua liberdade de pensamento, escolha, vontade, direito este fundamental, garantido no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Segundo Carvalho (2012, p. 32), a sociedade evoluiu e a lei também deve evoluir e, quando ela mesma não é alterada, deve-se alterar sua interpretação, para que a sociedade não reste desprotegida. Ainda assegura que é natural que o entendimento de um dispositivo de lei se modifique, mesmo que as palavras nele contidas não mudem.

Entre os doutrinadores gera discussão, dentre eles, Rogério Sanches que realizou um vídeo para abordar o tema. Nele alertou que o estupro virtual é uma das formas do “sextorsão”, destacando que esta seria uma modalidade genérica de crime, da qual pode configurar três tipos de delito a depender da forma como foi praticado.

Sanches aduz que o primeiro seria o Constrangimento ilegal, no qual se constrange a vítima a fazer algo que a lei não determina, previsto o art. 146 do Código Penal, com o fito de apenas reatar a relação, uma vez que não satisfaz a lascívia. O segundo seria a própria extorsão, na qual constrange a vítima a fim de obter vantagem econômica, conforme previsto no art. 158 do Código Penal. E em terceiro e último, teríamos o Estupro virtual, que seria quando o sujeito ativo constrange a vítima para satisfazer a sua lascívia, explorando o seu corpo por meio de webcam, por exemplo, sob a grave ameaça de divulgação de suas fotos e vídeos íntimos. Neste caso, Sanches, defende haver crime de estupro cometido no ambiente virtual, pautando-se ainda no entendimento da 5ª turma do STJ, que já reconheceu a possibilidade do estupro de vulnerável com a mera contemplação, não exigindo a presença do contato físico para a caracterização do delito. Entretanto, citando Jeferson Botelho, Sanches ressalta que o autor questiona a existência de uma lacuna legislativa, uma vez que o tipo penal incriminador tem a expressão “que com ele se pratique atos de libidinagem” e por tal razão, não seria possível configurar o crime de estupro virtual, sob pena de usar uma interpretação desfavorável ao réu, e por isso, poderíamos estar diante de um constrangimento ilegal, uma vez que a vítima não está impedida fisicamente de realizar as suas próprias decisões acerca de aderir ou não à prática do ato supostamente libidinoso.

Na verdade, significa dizer que por não ser tal fato expressamente previsto em lei, não há que se imputar ao indivíduo tal conduta, pois, necessário se faz a submissão à lei, funcionando esta como um escudo protetor do indivíduo, e tal subsunção, se dá em decorrência de estarmos sob o manto de um Estado Democrático de Direito.

Contrariando tal entendimento, a própria deputada, Maria do Rosário, autora da lei nº

12.015/2009 explicou que a justificativa para a expressão ato libidinoso diverso não era beneficiar o réu, mas sim proteger as crianças vítimas de abusos sexuais dos mais variados tipos, estabelecendo para a sociedade as várias formas de estupro e não o surgimento de outras modalidades.

Neste sentido, Suzuki citando Greco (2019):

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar. (JUSBRASIL, 2019).

Concluimos que através da interpretação analógica pode-se tutelar a liberdade sexual e evitar sua agressão por meio de uma violência praticada no meio virtual sem ter que criar um tipo penal específico. Com o uso da analogia, é possível criminalizar o estupro virtual com o artigo 213 do Código Penal se o ato libidinoso diverso tiver como finalidade a satisfação da lascívia, sob pena de caracterizar outro delito, conforme dito acima pelas três correntes apresentadas por Rogério Sanches.

## CONCLUSÃO

A alteração trazida pela Lei 12.015/2009 ampliou as interpretações quanto ao crime de estupro, abrangendo novas interpretações. Como a internet tornou-se um meio para a prática de ilícitos, tal crime também pode ser cometido em âmbito virtual, a partir da grave ameaça que pode coagir a vítima obrigando-a a praticar o ato libidinoso.

O crime de estupro é repugnado pela sociedade brasileira, entretanto, ao longo dos anos tal conduta vem aumentando em grandes proporções, conjuntamente com a impunidade e o medo, afligindo a população.

Neste trabalho de conclusão de curso, se discutiu a criminalização do estupro virtual e a aplicação do Código Penal sem existir tipificação específica para este delito. Aas posições doutrinárias relacionadas ao tema foram abordadas para discutir como punir o estupro virtual, ressaltando a importância do Direito para adequar às novas condutas praticadas pela sociedade.

Vê-se com a análise dos casos concretos ocorrido no Brasil, principalmente a partir do crime ocorrido em Teresina/Piauí, que é possível criminalizar o crime de estupro no meio virtual sem a necessidade do contato sexual, verificando apenas se houve o constrangimento ilegal para satisfazer a lascívia. Verificou-se que, mesmo sem a regulamentação por ordenamento jurídico pátrio de forma específica, ocorreu a punição da conduta criminosa com a utilização da analogia. Este também é o entendimento do doutrinador Rogério Sanches que defende a interpretação analógica, ressaltando a observação casuística para que não se caracterize outros delitos que não o estupro virtual.

Com isso, concluímos que mesmo inexistindo um tipo penal específico para incriminar o estupro virtual, é possível que sofra a devida repreensão por meio da interpretação analógica para que ocorra a punibilidade, não havendo qualquer óbice para tanto, desde que seja observado o caso concreto.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral 1. 17. Ed. São Paulo: Saraiva (2012).

BOTELHO, Jeferson. **Vingança Ponográfica**. Uma revanche criminoso e nojenta. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=19811](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19811)> Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Velhos crimes, um novo modo de praticá-los**. 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/Velhos-crimes,-um-novo-modo-de-pratic%C3%A1%E2%80%93los](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/Velhos-crimes,-um-novo-modo-de-pratic%C3%A1%E2%80%93los)> Acesso em: 06 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)> Acesso em: 06 jun. 2019

\_\_\_\_\_. Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2019

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASÍLIA. Agência Brasil. **Justiça gaúcha condena estudante por “estupro virtual de vulnerável”**. 20 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-12/justica-gaucha-condena-estudante-por-estupro-virtual-de-vulneravel?amp>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL. CERT (2014) **Estatísticas dos incidentes reportados ao CERT**.br. Disponível em: <<http://www.cert.br/stats/incidentes/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

DE INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. **Crimes na Internet**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAMBINE, Cláudio. **Civilizações Orientais Antigas**. Disponível em: [http://prof.claudiogambine.sites.uol.com.br/index\\_arquivos/HA.htm](http://prof.claudiogambine.sites.uol.com.br/index_arquivos/HA.htm) Acesso em: 30 maio 2019.

G1. Globo. **Homem ameaça divulgar nudes e é preso por “estupro virtual” em Teresina**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/homem-ameaca-divulgar-nudes-e-e-preso-por-estupro-virtual-emteresina.ghtml>>: Acesso em 05 jun. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. V. 1. 18. Ed. Niterói: Impetus, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. V. 3. 13. Ed. Niterói: Impetus, 2016.

GUIMARÃES, André Santos. **Estupro Virtual**. Disponível em: <<http://www.direitopenalemcontexto.com.br/estupro-virtual/>>. Acesso em: 15 abri. 2019.

HOJE EM DIA. Portal Hoje em Dia. Minas Gerais tem primeira prisão por estupro virtual: entenda o crime. Minas Gerais, 21 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/minas-gerais-tem-primeira-pris%C3%A3o-por-estupro-virtual-entenda-o-crime-1.560926>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

HYPENESS, Redação. **Homem é preso por estupro virtual**: entenda o que é este crime. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2017/09/homem-e-preso-por-estupro-virtual-entenda-o-que-e-este-crime/>>. Acesso em: 06 jun.2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Nota técnica. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>> Acesso em: 15 mar.2 019.

JUNIOR, Hamilton Borges da Silva: **Crime de estupro**: as alterações ocorridas com a Lei nº 12.015/2009. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36671/crime-de-estupro-as-alteracoes-ocorridas-com-a-lei-n-12015-2009>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

JUSPODIVM. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial. 8ª. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: 2016.

MACHADO, Lucyana. **Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/198189/Lucyana-A-Machado>>. Acesso em: 03 mar.2019.

MAGGIO, Vicente de P. Rodrigues. **O estupro e suas particularidades na legislação atual**. Disponível em: < <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

MARTINS, José Renato. "Sextorsão" e "estupro virtual": os perigos de uma decisão judicial equivocada. **Migalhas de Peso**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263670,81042-Sextorsao+e+estupro+virtual+os+perigos+de+uma+decisao+judicial>> Acesso em: 04 maio 2019.

MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 18/08/2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual>>. Acesso em: 14 maio 2019.

MÍDIA, IT. **Três homens são presos no Rio acusados de “estupro virtual” e pedofilia**. 28 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://itmidia.com/homens-sao-presos-no-rio->

acusados-de-estupro-virtual-e-pedofilia/>. Acesso em: 06 jun. 2019.

NUCCI, Guilherme. **O crime de estupro sob o prisma da lei n° 12.015/2009**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>>. Acesso em: 05 maio 2019.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: Evolução Histórica**. 2° ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

SANCHES, Rogério. A tipicidade do estupro virtual. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59726/a-criminalizacao-do-estupro-virtual>> Acesso em: 15 abri. 2019.

SILVEIRA, Artur Barbosa da: **Os crimes cibernéticos e a Lei n° 12.737/2012**. São Paulo. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-no-127372012,52253.html>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SUZUKI, Claudio. Afinal de contas existe ou não o estupro virtual? **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/490709922/afinal-de-contas-existe-ou-nao-estupro-virtual>>. Acesso em: 20 abr.2019.